



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 355 — Introdz alterações no Código Administrativo e no Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes — Insere disposições relativas à situação de funcionários de vários corpos administrativos.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 356 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto do novo edifício destinado à sede da Alfândega de Ponta Delgada.

Decreto n.º 40 357 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do anexo ao edifício do Comando da Polícia de Segurança Pública de Faro.

Decreto n.º 40 358 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de obras de conservação periódica do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras (continuação).

Decreto n.º 40 359 — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato para a execução da obra de construção de novas oficinas de tecelagem e de artefices na Fábrica Nacional de Cordoaria.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 360 — Aprova o novo plano de estudos do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.

Decreto n.º 40 361 — Classifica como imóveis de interesse público diversos imóveis existentes em vários concelhos.

Decreto-Lei n.º 40 362 — Torna aplicável aos livros da 4.ª classe do ensino primário elementar o regime legal para a edição do livro único do mesmo ensino, fixado no Decreto-Lei n.º 30 660 — Revoga o artigo 11.º e seu § único do referido decreto-lei.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 40 355

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 140.º, § 1.º, 153.º, 154.º, 455.º, 458.º, § 2.º, 461.º, 470.º, 471.º, 497.º, n.º 2.º, 514.º, § 6.º, 535.º; § único, 620.º, §§ 1.º e 2.º, 636.º, alínea b), 643.º, 645.º, 646.º, 647.º, 649.º e 699.º, §§ 1.º e 2.º, do

Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 140.º

§ 1.º As funções de tesoureiro das câmaras municipais cuja receita ordinária, apurada pela média arrecadada nos últimos três anos, não exceda 1000 contos serão, à medida que vagarem aqueles lugares, desempenhadas pelos tesoueiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ ou 300\$, conforme se tratar de concelhos com receitas ordinárias até 300, de mais de 300 até 600 e de mais de 600 até 1000 contos.

Art. 153.º Compete obrigatoriamente aos veterinários municipais:

1.º A direcção técnica dos matadouros, mercados ou praças de pescado, centrais leiteiras ou pastorizadoras e frigoríficos de exploração municipal, assegurando que os respectivos serviços funcionem com eficiência;

2.º A inspecção sanitária dos matadouros, fábricas ou oficinas de preparação de carnes, frigoríficos, talhos, salsicharias e quaisquer outros estabelecimentos ou locais onde se preparem, armazenem ou exponham à venda produtos alimentares de origem animal, providenciando por que sejam mantidos sempre em condições de funcionamento higiénico;

3.º A inspecção sanitária das reses, criação miúda, caça e bem assim das respectivas carnes e subprodutos destinados ao consumo público;

4.º A inspecção sanitária do pescado fresco ou por qualquer forma preparado ou conservado;

5.º A inspecção dos leites e lacticínios e dos respectivos locais de produção, preparação, armazenagem e venda, promovendo os necessários melhoramentos ou beneficiações nos estábulos e seus anexos e divulgando as normas higiotécnicas conducentes à perfeita obtenção, acondicionamento e resguardo do produto;

6.º A fiscalização dos produtos de origem animal que se encontrem nos hotéis, pensões, restaurantes e casas de pasto;

7.º A inspecção das embalagens e dos meios de transporte dos produtos alimentares de origem animal, tendo em vista os materiais a utilizar, as condições de limpeza e o modo de acondicionamento dos produtos;

8.º A inspecção dos animais e seus alojamentos e das respectivas forragens;

9.º A inspecção dos despojos dos animais e a fiscalização sobre as condições de transporte e enterramento dos cadáveres ou do seu aproveitamento industrial;

10.º A fiscalização sanitária de feiras, exposições e concursos de animais, e bem assim do trânsito de animais quando grassem epizootias;

11.º A participação imediata ao intendente de pecuária da respectiva área de todos os casos de doença infecto-contagiosa ou parasitária de que tenham conhecimento, devendo informar seguidamente sobre a evolução das zoonoses;

12.º A informação de todos os projectos de construção e instalação dos alojamentos para animais e dos estabelecimentos de preparação, fabrico, conservação, depósito ou venda de produtos de origem animal;

13.º A assistência médico-veterinária gratuita aos gados dos habitantes pobres do concelho, quando estes não possuam um número de cabeças de gado superior ao que, para este efeito, a câmara fixar;

14.º A vacinação e revacinação de animais domésticos;

15.º A colaboração com o intendente de pecuária em tudo o que respeite à saúde pecuária e à higiene do concelho, nos termos das leis e regulamentos e das instruções da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

16.º A colaboração com os subdelegados de saúde e médicos municipais nas medidas que devam ser adoptadas em comum para defesa da saúde pública;

17.º Dar conhecimento à câmara municipal de todas as ocorrências nos serviços a seu cargo, sugerindo providências que julguem convenientes;

18.º Auxiliarem-se e substituírem-se reciprocamente os do mesmo concelho ou de concelhos próximos.

§ único. As câmaras determinarão, ouvidos os veterinários municipais, as condições de assistência veterinária gratuita e elaborarão tabela de preços respeitantes aos demais serviços.

Art. 154.º Na ausência ou impedimento dos veterinários municipais de um concelho substituí-los-á um veterinário de concelho próximo, mediante o abono pela câmara municipal das respectivas despesas de transporte e ajudas de custo.

§ único. Exceptuam-se os concelhos onde tenham sede as intendências de pecuária, nos quais a substituição compete a um veterinário da respectiva intendência.

Art. 455.º O pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairros e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província constitui três categorias, compreendendo as duas primeiras três classes e a última duas classes.

Art. 458.º

§ 2.º Em caso de imperiosa necessidade do serviço poderá o Ministro do Interior, a requerimento do respectivo corpo administrativo e sob proposta do governador civil do distrito, permitir que seja fixado o quadro do pessoal com um número de funcionários superior ao do quadro existente, podendo mesmo exceder o quadro-tipo desde que o aumento se dê nos lugares de escriturário de 2.ª classe.

Art. 461.º Sempre que seja permitido a funcionários requerer a admissão a concurso entender-se-á que se trata de funcionários com provimento definitivo e na efectividade de serviço, salvo,

quanto a este último requisito, se estiverem em qualquer das situações previstas no n.º 4.º do artigo 521.º e na alínea b) do artigo 522.º

Art. 470.º O ingresso nos quadros privativos dá-se pelo cargo de escriturário de 2.ª classe, salvo se se tratar de diplomados com um curso superior, que poderão ingressar pela classe de aspirante.

Art. 471.º A promoção de uma para outra classe dentro dos quadros privativos faz-se mediante concurso realizado entre os funcionários com provimento definitivo no mesmo quadro e na classe inferior.

§ 1.º Se nenhum dos candidatos obtiver aprovação, ou se o concurso ficar deserto, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos diplomados com um curso superior.

§ 2.º Se o segundo concurso a que se refere o parágrafo antecedente ficar igualmente deserto, ou não der resultados positivos, abrir-se-á terceiro concurso, a que poderão concorrer funcionários de carteira de quaisquer quadros privativos.

Art. 497.º

2.º Os governadores civis, ou delegados seus, aos presidentes e vice-presidentes das câmaras, aos administradores de bairro, aos regedores, nos concelhos de Lisboa e Porto, e aos secretários e mais funcionários dos governos civis.

Art. 514.º

§ 6.º Aos funcionários que em dois ou três anos consecutivos não tiverem gozado licença graciosa poderá ser concedida licença até ao máximo de sessenta ou noventa dias, respectivamente, quando, por motivos justificados, pretendam gozá-la, total ou parcialmente, fora do continente ou do distrito insular onde exerçam funções.

Art. 535.º

§ único. A ajuda de custo e o abono para transportes poderão também ser concedidos quando o funcionário se desloque para frequentar cursos de especialização profissional.

Art. 620.º

§ 1.º Nos concursos para provimento dos cargos dos serviços especiais observar-se-ão as normas aplicáveis do regulamento dos concursos respeitantes aos funcionários de carteira, designadamente quanto à publicação das listas dos candidatos e entrega de documentos.

§ 2.º O candidato preferido que se recusar a tomar posse ou a outorgar no contrato fica sujeito ao disposto no § 3.º do artigo 490.º, na parte aplicável.

Art. 636.º

b) No 2.º grupo entram os que provem bom serviço durante dois anos, pelo menos, como médicos municipais noutros concelhos ou como médicos das Casas do Povo;

Art. 643.º O provimento dos partidos veterinários municipais far-se-á precedendo concurso de provas documentais, salvo os casos de transferência ou permuta, nos termos prescritos relativamente aos médicos municipais.

Art. 645.º Os concorrentes serão classificados em três grupos:

a) No 1.º grupo entram os que provem bom serviço durante dois anos, pelo menos, como veterinários dos quadros dos serviços do Estado na metrópole ou no ultramar, veterinários dos quadros das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, veterinários militares ou veterinários municipais noutros concelhos;

b) No 2.º grupo os que tenham feito, com aproveitamento, tirocínio junto do Laboratório Central de Patologia Veterinária, pelo período mínimo de seis meses, seguido de estágio, também com aproveitamento, por igual período, junto de qualquer intendência de pecuária;

c) No 3.º grupo os restantes.

§ único. Compete à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários atestar a qualidade dos serviços prestados nos quadros das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e das câmaras municipais, bem como o mérito revelado no tirocínio e no estágio a que se refere este artigo.

Art. 646.º Os concorrentes do 1.º grupo têm preferência absoluta sobre os do 2.º grupo e estes sobre os do 3.º grupo.

Art. 647.º A graduação entre os candidatos de cada grupo será feita nos termos seguintes:

a) No 1.º grupo atende-se ao tempo de bom e efectivo serviço prestado nas situações referidas;

b) No 2.º e 3.º grupos atende-se:

1.º Ao maior grau de especialização documentada, conforme parecer a emitir, em cada caso, pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

2.º A melhor classificação do diploma de curso.

Art. 649.º Quando o veterinário municipal seja obrigado a dar consultas ou a efectuar serviço de inspecção sanitária fora da sede do partido, tem direito ao abono para transportes segundo a tabela legalmente estabelecida.

Art. 699.º

§ 1.º Serão obrigatoriamente depositados na mesma Caixa todos os fundos que não tenham imediata aplicação.

§ 2.º As importâncias dos depósitos de garantia dos consumidores dos serviços municipalizados ou susceptíveis de municipalização poderão ser utilizadas como fundo de maneo, devendo os materiais em armazém e as disponibilidades de caixa cobrir sempre o seu montante global, com o limite mínimo para estas últimas de 10 por cento desse montante.

Art. 2.º É eliminada, na alínea b) do capítulo IV da tabela A, anexa ao Código Administrativo, a 3.ª classe da 3.ª categoria.

Art. 3.º O quadro-tipo do pessoal maior das secretarias das câmaras municipais passa a ser o seguinte:

Concelhos urbanos de 1.ª ordem:

- 1 chefe de secretaria.
- 1 tesoureiro.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 2 terceiros-oficiais.
- 6 aspirantes.
- 8 escrivães de 2.ª classe.

Concelhos urbanos de 2.ª ordem:

- 1 chefe de secretaria.
- 1 tesoureiro.
- 1 terceiro-oficial.
- 5 aspirantes.
- 8 escrivães de 2.ª classe.

Concelhos urbanos de 3.ª ordem:

- 1 chefe de secretaria.
- 1 tesoureiro.
- 2 aspirantes.
- 3 escrivães de 2.ª classe.

Concelhos rurais de 1.ª ordem:

- 1 chefe de secretaria.
- 1 tesoureiro.
- 1 terceiro-oficial.
- 3 aspirantes.
- 4 escrivães de 2.ª classe.

Concelhos rurais de 2.ª ordem:

- 1 chefe de secretaria.
- 1 tesoureiro.
- 2 aspirantes.
- 3 escrivães de 2.ª classe.

Concelhos rurais de 3.ª ordem:

- 1 chefe de secretaria.
- 1 tesoureiro.
- 1 aspirante.
- 2 escrivães de 2.ª classe.

Art. 4.º Os actuais escrivães de 3.ª classe dos quadros das câmaras municipais consideram-se providos em lugares de escrivão de 2.ª classe, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o auto de posse e apresentação de diploma de funções públicas.

§ único. Os escrivães que, em virtude do disposto neste artigo, excederem o número constante do quadro-tipo consideram-se supranumerários, devendo os respectivos lugares ser extintos à medida que vagarem, salvo o disposto no § 2.º do artigo 458.º do Código Administrativo.

Art. 5.º Os artigos 103.º e 116.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes passam a ter a seguinte redacção:

Art. 103.º O quadro-tipo do pessoal maior das secretarias das câmaras dos concelhos rurais de 3.ª ordem será, salvo o que vai disposto para o concelho do Corvo, constituído por um chefe de secretaria, um aspirante e um escrivão de 2.ª classe.

§ 1.º Nos concelhos cuja receita ordinária média nos últimos três anos seja superior a 500.000\$ poderá o governador do distrito autorizar, quando o movimento da secretaria o justifique, a criação de mais um lugar de escrivão de 2.ª classe.

§ 2.º Nos concelhos rurais de 3.ª ordem os serviços da tesouraria estão a cargo dos tesoureiros da Fazenda Pública.

§ 3.º Nos concelhos em que o pessoal actualmente existente exceder o quadro serão os funcionários excedentes considerados escrivães de 2.ª classe supranumerários, extinguindo-se os lugares à medida que vagarem.

Art. 116.º A secretaria da Câmara Municipal de Vila do Corvo estará a cargo de um escrivão,

com a competência dos chefes de secretaria, provido por contrato anual, tácitamente renovável.

§ 1.º O lugar de escrivão poderá ser acumulado com qualquer outra função pública remunerada.

§ 2.º O vencimento mensal do escrivão será livremente fixado pela câmara, de harmonia com as possibilidades financeiras do concelho, mas sem nunca exceder 500\$.

§ 3.º Em caso de absoluta necessidade poderá o governador do distrito autorizar a câmara a contratar um auxiliar de secretaria, com o vencimento mensal máximo de 250\$.

§ 4.º Se houver actualmente funcionários com provimento vitalício manter-se-ão estes com os vencimentos que estejam auferindo, mas os lugares serão extintos à medida que vagarem.

Art. 6.º Os actuais chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos rurais de 3.ª ordem dos distritos autónomos mantêm direito aos vencimentos da 3.ª classe da 2.ª categoria da tabela anexa ao Código Administrativo e ingressarão na referida classe se vierem a ser aprovados no respectivo concurso de habilitação.

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo que ingressarem no quadro geral podem ser admitidos a concursos de habilitação para promoção desde que tenham dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço no cargo que ocupam.

Art. 7.º O actual escrivão da Câmara Municipal de Porto Santo poderá ser provido interinamente no lugar de chefe de secretaria, até que se efectue o primeiro concurso de habilitação para ingresso no quadro geral, procedendo-se em seguida, no caso de ser aprovado, à sua nomeação nos termos do artigo 480.º do Código Administrativo, independentemente de concurso de provimento.

Art. 8.º Considera-se provido em lugar de escriturário de 2.ª classe o antigo tesoureiro da Câmara Municipal de Porto Santo, que actualmente exerce as funções de escriturário.

Art. 9.º É criado mais um lugar de escriturário de 2.ª classe nos quadros do pessoal maior das secretarias dos governos civis dos distritos autónomos do Funchal e de Ponta Delgada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 21 de Setembro de 1955, autorizou, nos termos do § 2.º

do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 292.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 2) «Alimentação» — 2.500\$00

N.º 1) «Ajudas de custo» + 2.500\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 024, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 22 de Setembro do actual, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Outubro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 356

Considerando que foi adjudicada ao arquitecto Lucínio Cruz a elaboração do projecto do novo edificio destinado à sede da Alfândega de Ponta Delgada;

Considerando que para a execução do referido projecto estão fixados prazos que abrangem parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Lucínio Cruz para a elaboração do projecto do novo edificio destinado à sede da Alfândega de Ponta Delgada, pela importância de 119.368\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos ao mencionado projecto, por virtude de contrato, mais de 70.000\$ no ano corrente e 49.368\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Decreto n.º 40 357

Considerando que foi adjudicada a Ventura da Piedade a empreitada de construção do anexo ao edificio do Comando da Polícia de Segurança Pública de Faro;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Ventura da Piedade para a execução da empreitada de construção do anexo ao edifício do Comando da Polícia de Segurança Pública de Faro, pela importância de 720.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e 420.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 40 358

Considerando que foi adjudicada à firma A. G. E. Técnicos Associados, L.^{da}, a empreitada do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras (obras de conservação periódica — continuação);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma A. G. E. Técnicos Associados, L.^{da}, para a execução da empreitada do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras (obras de conservação periódica — continuação), pela importância de 452.567\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 207.000\$ no corrente ano e 245.567\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha

Decreto n.º 40 359

Considerando que foi adjudicada à firma Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, a obra de construção de uma oficina de tecelagem e de uma nova oficina de artífices na Fábrica Nacional de Cordoaria;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com a firma Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, para execução da obra de construção de uma oficina de tecelagem e de uma nova oficina de artífices na Fábrica Nacional de Cordoaria, pela importância de 629.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 380.000\$ no corrente ano e 249.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 40 360

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 37 040, de 2 de Setembro de 1948, que promulgou a reforma dos estudos das Faculdades de Medicina, teve-se sobretudo em vista disciplinar a frequência do curso médico-cirúrgico, atribuir a esta organização idêntica nas três escolas e impor definitivamente o estágio clínico.

Pela Lei Orgânica de 1930 (Decreto n.º 18 310, de 10 de Maio) deixara-se para os regulamentos privativos de cada Faculdade a definição do plano do curso geral de Medicina e Cirurgia. Por isso este logo de início acusava de escola para escola pronunciadas e injustificáveis divergências.

Mas os regulamentos estabeleciam ainda a possibilidade de o plano neles definido vir a ser alterado por decisão dos conselhos escolares e até pelos alunos, de cuja vontade dependia o distribuírem-se as disciplinas por cinco ou por seis anos.

Aquela possibilidade e certas concessões que ela estimulou acentuaram, por um lado, as discordâncias entre os planos das três Faculdades e, por outro lado, conduziram a situações verdadeiramente inadmissíveis do ponto de vista pedagógico, como a inscrição num ano em vinte e uma disciplinas, a passagem para determinado ano com aprovação apenas em uma das cinco disciplinas do anterior, a frequência do 5.º ano com falta de exames que deviam ter sido realizados no 3.º . . .

Reagindo contra tal estado de coisas, o Decreto-Lei n.º 37 040 fixou o elenco das disciplinas do curso médico-cirúrgico e a sua distribuição pelos diferentes anos, estabeleceu a tabela de precedências para as inscrições e determinou o regime de exames, num plano único obrigatório para as três Faculdades.

Em justificação da medida escreveu-se no relatório do decreto:

Dá-se assim cumprimento a claro preceito do Estatuto da Instrução Universitária:

Art. 63.º As leis orgânicas das Faculdades ou escolas fixarão o plano geral de estudos, com

a enumeração das cadeiras e cursos, sua distribuição pelos diversos anos e as precedências obrigatórias para efeitos de inscrição.

§ único. Os cursos gerais das Faculdades ou escolas terão um plano de estudos comum.

E, ao pôr-se de harmonia a organização das Faculdades de Medicina com o sistema consagrado na lei fundamental do ensino superior, não deixará de se afirmar a convicção de que esse sistema é o único razoável.

De facto, a diversidade dos planos, quando se trata de cursos gerais, aparece destituída de qualquer sombra de justificação. Se, por exemplo, os conhecimentos de histologia e embriologia necessários ao clínico geral podem ser ministrados em Coimbra durante dois semestres, porque é que em Lisboa há-de exigir-se dos alunos a frequência de três semestres? O argumento baseado na diferença das condições locais, a que se alude no relatório do Decreto n.º 18 310, é improcedente. A circunstância de uma Faculdade possuir condições especiais adequadas ao desenvolvimento de certos estudos não deve conduzir a sobrecarregar o curso geral. Pode — e deve — levar à instituição de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização. Aqui têm as escolas campo largamente aberto à afirmação da sua iniciativa e da sua autonomia.

Não se encontra qualquer motivo para rever esta doutrina. Pelo contrário: continua a pensar-se firmemente que, em relação ao curso geral, deve existir um plano de estudos aprovado pelo Governo, só alterável por decisão dele e obrigatório para as três Faculdades.

Mas, se até aqui nada há que alterar, a verdade é que a experiência mostra por forma inequívoca a premente necessidade de se introduzirem modificações no plano adoptado pelo Decreto-Lei n.º 37 040.

De entre os reparos suscitados por esse plano, os mais vivos e os mais procedentes visam a ordem da colocação das disciplinas do curso.

A inclusão no 1.º ano da cadeira de Histologia e Embriologia dificulta consideravelmente o ensino destas matérias pelo facto de os alunos não possuírem certas noções de anatomia. Se, em rigor, a histologia e a embriologia gerais podem ser versadas nessa altura, o conhecimento da anatomia torna-se indispensável para o aluno abordar com eficiência o estudo da histologia e embriologia especiais. Promover que o programa de zoologia médica abranja alguns dados elementares da anatomia humana ou que na cadeira de Histologia se faça a iniciação anatómica dos estudantes — não são, por todos os motivos, soluções viáveis.

A colocação da cadeira de Fisiologia no mesmo ano em que se dá começo ao estudo da anatomia também aparece como perturbadora. O ensino desta última inicia-se pela osteologia, artrologia e miologia, que constituem a primeira parte dos estudos anatómicos. É difícil para o professor e pouco eficiente para os alunos um ensino de fisiologia dos sistemas circulatório e respiratório dirigido a quem possua apenas os rudimentos liceais destes sistemas. Acresce que só depois de cursada, no 2.º ano, Fisiologia é que os alunos vão frequentar Anatomia, 2.ª parte, que abrange o sistema nervoso e os órgãos dos sentidos, cujo conhecimento anatómico tão necessário é ao estudo fisiológico correspondente.

A cadeira de Bacteriologia e Parasitologia mostra-se mal arrumada no 2.º ano. Para que o seu ensino se não limite à simples descrição dos caracteres morfológicos, tintoriais e culturais dos microrganismos é necessário colocá-la, pelo menos, no 3.º ano, ao lado da Patologia

Geral, com a qual tem importantes afinidades, e, como geralmente sucede nos programas de escolas estrangeiras, ao lado da Anatomia Patológica.

O estudo da história da medicina, feito no 1.º ano, revelou-se de duvidosa utilidade, visto o aluno não estar então em condições de seguir o ensino feito no plano que convém a uma disciplina de síntese.

Também o estudo da higiene, no 3.º ano, aparece como prematuro.

Tais são as principais críticas que, no tocante à ordenação das disciplinas do curso, o Decreto-Lei n.º 37 040 mereceu unânimemente e reiteradamente às três Faculdades.

O plano de estudos que o Governo entende poder aprovar através do presente diploma — e que é, sem a mais ligeira correcção, o apresentado pelos três directores das Faculdades como conciliação dos projectos que estas haviam organizado — atende a todas as referidas críticas.

Nele se mantém a distribuição das disciplinas por seis anos, à semelhança do que acontece na generalidade dos outros países.

Não se considerou — por contrária à orientação geral há muito estabelecida — a hipótese de se aumentar a duração dos estudos médicos. Mas considerou-se a hipótese de se relegar para o ano do estágio a frequência de algumas disciplinas: Medicina Legal, Deontologia Médica, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Psiquiatria e História da Medicina.

Esta solução, que permitiria tornar menos densos alguns anos do curso, não foi aceite, porque se entendeu que durante o último ano a actividade do aluno deve ser inteiramente absorvida pelos trabalhos referentes ao estágio e à dissertação da licenciatura, sob pena de se comprometerem a eficiência daquele e a seriedade desta. Apresentava-se, de resto, difícil a conciliação dos horários das aulas em enfermarias e dos trabalhos do estágio, pois tanto aquelas como estes devem decorrer na parte da manhã.

Não se limita o novo plano de estudos médicos a alterar a seriação de disciplinas imposta pela reforma de 1948. Embora isso aparecesse como o mais urgente, consagra outras medidas, a que passa a fazer-se breve referência.

Substituem-se as duas disciplinas de Zoologia Médica e de Botânica Médica por um curso de Biologia Médica, o que já em 1948 tinha sido proposto pelos directores das três Faculdades. Verificou-se, por um lado, a necessidade de aliviar o 1.º ano, em que figura uma disciplina excepcionalmente trabalhosa, como é a Anatomia Descritiva, e reconheceu-se, por outro lado, a possibilidade de ministrar no novo curso as noções que essencialmente interessam para a sequência dos estudos médicos, incluindo as de genética e de biostatística.

Restabelecem-se algumas disciplinas que já figuraram nos planos anteriores à reforma de 1948 e cuja supressão a experiência apontou como deveras inconveniente: a Terapêutica Geral, que, ao lado das noções essenciais de farmacoterapia, deve englobar também a dietética, a hidrologia e a fisioterapia, e que estabelece a ligação entre a Farmacologia e a Terapêutica Médica; a Semiótica Radiológica, indispensável para os alunos apreenderem a interpretar devidamente os elementos fornecidos pela radioscopia e pela radiografia, do mais elevado alcance tanto para a clínica cirúrgica como para a médica; a Ortopedia, especialidade de valor crescente, com marcada importância prática na clínica de urgência, e a que, por isso, não deve recusar-se representação no curso geral; a Pneumotisiologia (designação considerada preferível à de Doenças Pulmonares, atribuída à cadeira extinta em 1948), que se destina a fornecer ao policlínico conhecimentos imprescindíveis

veis, os quais, sobretudo pelo facto de a tuberculose ser uma doença contagiosa e pelas consequentes exigências de isolamento, não podem ser ministrados na parte geral da clínica médica.

Pela primeira vez se inclui no elenco do curso médico a disciplina de Psicologia. Esta medida, a transformação da cadeira de Higiene e Epidemiologia em Higiene e Medicina Social e a autonomia e índole atribuídas à Deontologia (questões morais e sociais da medicina) denunciam a tendência para imprimir à formação do médico com o espírito científico, o sentido social e preventivo que por toda a parte vai ganhando, ao mesmo tempo que reafirmam o sentido espiritual da profissão: o médico tem de tratar doentes que podem não o ser apenas de corpo e tem de considerar, para lá do caso clínico, o homem na plenitude e na dignidade do seu composto.

Altera-se, tornando-a mais exigente, a tabela de precedências. Continua a não se impedir, em princípio, a passagem para o ano imediato ao aluno a quem só falte aprovação num exame, porque continua a reputar-se menos conveniente do ponto de vista pedagógico que aquele seja forçado a confinar a sua actividade durante todo um ano à repetição de uma única disciplina. Mas a experiência não consente dúvidas de que as excepções a este princípio estabelecidas pela legislação em vigor são em número demasiadamente reduzido para que fique respeitada a estreita conexão de certas matérias.

Modifica-se o sistema de exames finais através da abolição dos exames por grupos.

A reforma de 1948 prescreve exames por disciplinas e exames por grupos. A última modalidade supõe que os diversos elementos componentes do júri assistem a todos os interrogatórios do aluno, ficando, desta forma, habilitados a fazer directamente e por si um juízo do conjunto das provas. Mas na Faculdade de Medicina de Lisboa o elevado número de candidatos impôs o recurso à separação dos interrogatórios, que passaram a ser feitos, em momento e lugares diferentes, pelos professores das respectivas disciplinas. A classificação final do grupo traduz a combinação das notas atribuídas isoladamente por cada examinador.

Esta prática é, ao fim e ao cabo, a negação do exame de grupo e tem suscitado questões muito delicadas. A Faculdade não entrou, porém, neste caminho por mero comodismo ou pelo simples desejo de apressar a conclusão das provas: fê-lo pela circunstância de ter verificado que de outra forma não seria possível realizar os exames dentro da época própria. E o mesmo se dá em outras escolas superiores cujos regulamentos ainda conservam o sistema de exames por grupos.

Tomam-se, finalmente, algumas disposições que visam a poupar os alunos, sem prejuízo da sua formação, a exageros de escolaridade e a excessiva acumulação de matérias de discutível proveito: essas disposições aparecem como a condição de que o Governo faz depender a sua concordância com a organização do curso, o qual, sem elas, seria, pelo número elevado de disciplinas, incomportável para os estudantes.

Fixa-se o número máximo de horas de aula por semana, pois aos alunos se não deve recusar tempo para o indispensável trabalho individual de reflexão e de crítica, para aperfeiçoamento da sua cultura geral e ainda para a sua educação física (quanto a esta, considera-se factor indispensável de equilíbrio e como tal virá a ser oportunamente integrada no esquema formativo geral dos estabelecimentos de ensino superior).

Reafirma-se o princípio de que os programas de todas as disciplinas do curso médico, incluindo as de Física e Química, professadas nas Faculdades de Ciências, hão-de ser propostos pelos conselhos escolares das Fa-

culdades de Medicina, dentro de um plano de conjunto, para se evitar repetição de matérias e se garantir a necessária coordenação destas.

E precisa-se o sentido do ensino das especialidades, cujos professores devem dedicar-se fundamentalmente à preparação de especialistas (por meio de cursos cuja organização se fixará) e só subsidiariamente participar na formação do clínico geral através de pequenos cursos em que se ministrem os conhecimentos indispensáveis para o exercício profissional daquele, com exclusão de tudo o que é do foro do especializado.

Sem a pretensão de ter realizado obra definitiva, mesmo dentro dos limites em que é possível falar de soluções definitivas para problemas de ensino, fica-se com a segurança de ter melhorado o que estava. A experiência, cuja lição há-de ser cuidadosamente recolhida, apontará o sentido de novas revisões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A constituição do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto passa a ser a seguinte:

1.º ano

Biologia Médica — semestral.
Física Médica — semestral.
Química Médica — semestral.
Anatomia Descritiva (1.^a parte) — anual.

2.º ano

Anatomia Descritiva (2.^a parte) e Anatomia Topográfica — anual.
Histologia e Embriologia — anual.
Fisiologia — anual.
Química Fisiológica — anual.

3.º ano

Bacteriologia e Parasitologia — anual.
Patologia Geral — anual.
Anatomia Patológica — anual.
Farmacologia — anual.
Psicologia — semestral.

4.º ano

Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial — anual.
Terapêutica Geral e Hidrologia — anual.
Propedêutica Cirúrgica — anual.
Semiótica Radiológica — semestral.
Higiene e Medicina Social — anual.
História da Medicina — semestral.
Deontologia (questões morais e sociais da medicina) — semestral.
Ortopedia — semestral.

5.º ano

Patologia Médica e Anatomia Patológica Especial — anual.
Terapêutica Médica — anual.
Patologia Cirúrgica e Anatomia Patológica Especial — anual.
Medicina Operatória — anual.
Clínica Obstétrica — anual.
Ginecologia (para clínica geral) — semestral.
Dermatologia e Veneriologia (para clínica geral) — semestral.
Oftalmologia (para clínica geral) — semestral.
Neurologia (para clínica geral) — semestral.

6.º ano

Clínica Médica — anual.
 Pneumotisiologia — semestral.
 Clínica das Doenças Infecciosas — anual.
 Clínica Cirúrgica — anual.
 Urologia (para clínica geral) — semestral.
 Otorrinolaringologia (para clínica geral) — semestral.
 Clínica Pediátrica e Puericultura — anual.
 Medicina Legal e Toxicologia Forense — anual.
 Psiquiatria — semestral.

Art. 2.º As disciplinas de Física Médica e de Química Médica são professadas nas Faculdades de Ciências.

Art. 3.º Os programas das diferentes disciplinas, incluindo os de Física Médica e Química Médica, serão propostos, dentro de um plano de conjunto, pelo conselho escolar da respectiva Faculdade de Medicina.

§ 1.º Os conselhos devem proceder à revisão dos programas, pelo menos, de três em três anos.

§ 2.º É obrigatória a comparência dos professores que regerem Física Médica e Química Médica à sessão do conselho escolar destinada à apreciação ou revisão dos programas destas disciplinas.

§ 3.º Compete à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes promover a publicação dos programas logo que sejam aprovados por despacho ministerial.

§ 4.º Os professores catedráticos são obrigados, como responsáveis pela direcção dos trabalhos práticos das suas cadeiras, a assistir, pelo menos duas vezes por mês, a esses trabalhos e a tomar as disposições necessárias para que eles se traduzam na rigorosa aplicação dos programas seguidos nas aulas teóricas.

Art. 4.º O número e a duração das aulas teóricas e práticas serão fixados de forma que em hipótese alguma se excedam os seguintes limites da escolaridade semanal:

- 1.º e 2.º anos — vinte horas.
- 3.º e 4.º anos — vinte e três horas.
- 5.º e 6.º anos — vinte e sete horas.

§ único. Os horários deixarão livre de aulas em cada semana uma tarde, que será destinada às actividades ginodesportivas dos alunos.

Art. 5.º Os cursos semestrais de especialidades serão constituídos por pequenas séries de lições teórico-práticas, destinadas exclusivamente a fornecer as noções basilares necessárias à formação do clínico geral.

Art. 6.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são, porém, consentidas as inscrições seguintes:

- a) No 2.º ano sem aprovação em Anatomia Descritiva (1.ª parte);
- b) No 3.º ano sem aprovação em Anatomia Descritiva (2.ª parte) e Anatomia Topográfica e em Fisiologia;
- c) No 4.º ano sem aprovação em Anatomia Patológica, em Bacteriologia e Parasitologia e em Farmacologia;
- d) No 5.º ano sem aprovação em Propedêutica Médica, em Propedêutica Cirúrgica e em Terapêutica Geral e Hidrologia;
- e) No 6.º ano sem aprovação em Patologia Médica e Anatomia Patológica Especial, em Patologia Cirúrgica e Anatomia Patológica Especial e na Clínica Obstétrica.

Art. 7.º Os exames finais realizam-se por disciplinas isoladas e constam de duas provas: uma escrita ou prática e outra oral.

§ 1.º Os júris são constituídos, pelo menos, por dois elementos, designados pelo director, um dos quais não pode deixar de ser professor catedrático ou professor extraordinário com regência de aulas teóricas.

§ 2.º Os exames realizam-se nos meses de Junho-Julho imediatos à frequência das respectivas disciplinas. É, porém, permitido aos alunos fazer até dois exames em Outubro, mesmo que neles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

Nesta época há, para cada exame, duas chamadas, separadas por três dias.

Art. 8.º Os alunos que ingressaram nas Faculdades de Medicina durante a vigência da reforma de 1930 prosseguirão os seus estudos segundo os planos dessa reforma. Mas, se não concluírem o curso antes de decorridos dois anos sobre o período mínimo em que poderão fazê-lo, ficarão sujeitos ao plano do presente decreto, observando-se as equivalências que vierem a ser determinadas.

Os alunos que seguem o plano da reforma de 1948 ingressarão no plano deste decreto. Os directores das Faculdades fixarão para cada caso as condições do ingresso, que deverá verificar-se dentro de um prazo não excedente a três anos lectivos e que em hipótese alguma poderá traduzir-se em alongamento do curso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto n.º 40 361

Nos termos dos artigos 2.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São classificados como imóveis de interesse público os seguintes imóveis:

Distrito de Beja

Concelho de Almodôvar. — Igreja de Santa Cruz, na freguesia deste nome.

Distrito de Braga

Concelho de Braga. — Ruínas arqueológicas do monte de Santa Marta, na freguesia de Nogueira.
 Concelho de Guimarães:

Capela de Nossa Senhora da Conceição, na freguesia de Azurém.

Igreja de S. João de Calvos, na freguesia de Santiago de Lordelo.

Concelho de Vila Verde. — Cruzeiro de Cervães, no lugar de Sobral.

Distrito de Bragança**Concelho de Bragança:**

Fortaleza do Outeiro, na freguesia deste nome.
Castelo de Rebordãos, na freguesia deste nome.
Cruzeiro do Outeiro, existente no adro fronteiro à Igreja de Santo Cristo do Outeiro.

Concelho de Freixo de Espada à Cinta.— Castelo de Alva, na freguesia de Poiares.

Concelho de Miranda do Douro:

Castelo de Miranda do Douro.
Cruzeiro de Malhadas, junto da estrada que liga Bragança a Miranda do Corvo.

Concelho de Mirandela:

Castelo de Mirandela.
Torre de D. Chama, na freguesia de Torre de D. Chama.

Concelho de Mogadouro:

Altar-mor e respectivas pinturas da igreja do Convento de S. Francisco, em Mogadouro.
Igreja de Algozinho, em Mogadouro.
Castro Vicente, na freguesia de Castro Vicente.

Concelho de Torre de Moncorvo:

Castelo de Torre de Moncorvo.
Castelo de Mós, na freguesia deste nome.

Concelho de Vila Flor.— Castelo de Vila Flor.

Concelho de Vimioso:

Torre da Atalaia, em Vimioso.
Castelo de Algosos, na freguesia deste nome.

Distrito de Coimbra

Concelho de Condeixa-a-Nova.— Igreja matriz de Ega.

Distrito de Faro

Concelho de Faro.— Sé catedral de Faro.

Concelho de Silves.— Igreja de S. Bartolomeu de Messines.

Distrito de Leiria

Concelho de Óbidos.— Capela de Nossa Senhora do Carmo, situada em Obidos, fora dos muros, na encosta poente da vila.

Concelho de Porto de Mós.— Gruta dos Moinhos Velhos, em Mira de Aire.

Distrito de Lisboa

Concelho de Alenquer.— Castelo de Alenquer.

Concelho de Sobral de Monte Agraço.— Capela romano-gótica de Sobral de Monte Agraço.

Distrito do Porto

Concelho de Baião.— Igreja do Ermelo, na freguesia de Ancede.

Distrito de Santarém

Concelho de Vila Nova de Ourém.— Antiga vila de Ourém.

Distrito de Setúbal

Concelho de Setúbal.— Igreja de Santa Maria da Graça, em Setúbal.

Distrito de Viseu

Concelho de Lamego.— Igreja do Desterro, em Lamego.

Concelho de S. Pedro do Sul.— Castro de Cárcoda, em Carvalhais.

Concelho de Sernancelhe.— Igreja de Fonte Arcada.

Concelho de Tarouca.— Ponte românica de Mondim da Beira, no lugar de Mondim de Baixo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Direcção-Geral do Ensino Primário**Decreto-Lei n.º 40 362**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime legal para a edição do livro único do ensino primário elementar, fixado no Decreto-Lei n.º 30 660, de 20 de Agosto de 1940, é aplicável aos livros da 4.ª classe do mesmo ensino, mas a data do início da edição de cada um dos livros desta classe será determinada por despacho ministerial.

Art. 2.º O Ministro da Educação Nacional poderá escolher individualidades de reconhecido mérito ou nomear comissões para a elaboração dos textos do livro único e escolher também artistas para a sua ilustração. As remunerações pelos trabalhos relativos a cada livro, variáveis consoante a matéria do ensino a que se destina, texto, ilustrações e número de autores, não poderão em nenhum caso exceder 100.000\$.

§ único. O pagamento das remunerações referidas neste artigo envolve a aquisição da respectiva propriedade literária e artística pelo Estado.

Art. 3.º Poderá o Ministro da Educação Nacional determinar a abertura de concurso para a fixação do preço máximo da impressão do livro único de cada edição, nas condições que em portaria forem estabelecidas.

Art. 4.º É elevado para 40 000 o número mínimo de exemplares a editar, referido no n.º 4.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 30 660.

Art. 5.º A adjudicação de edições de livros únicos é limitada a um número de concorrentes igual ao do quociente inteiro da divisão dos exemplares a editar por 40 000.

§ único. Dos cadernos de encargos deverão constar as preferências a considerar.

Art. 6.º Quando de duas ou mais firmas fizerem parte o mesmo indivíduo ou simultaneamente o mesmo indivíduo e o seu cônjuge, casados em regime de comunhão geral de bens ou comunhão de adquiridos, só uma delas poderá ser admitida como concorrente às edições do livro único.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica às firmas que anteriormente ao Decreto-Lei n.º 30 660 já editavam livros de texto oficialmente aprovados para o ensino primário, encontrando-se nas situações nele expressas.

Art. 7.º Pela falta de comunicação das vendas e de entrega da receita, prevista nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 30 660, nos devidos prazos serão aplicadas pelo Ministro da Educação Nacional, e salvo no caso de cabal justificação, as seguintes multas:

Pela primeira falta	2.000\$00
Pela segunda falta	5.000\$00
Por cada falta além das anteriores	10.000\$00

§ 1.º As guias de receita serão expedidas até ao dia 1 do mês em que a entrega deve efectuar-se.

§ 2.º Se nos dez dias seguintes aos prazos indicados nos n.ºs 4.º e 5.º referidos neste artigo ou em cada novo período de igual tempo que se lhe seguir não se fizer a comunicação de vendas ou entrega de receita, serão estes factos considerados novas faltas, nos termos e para os efeitos deste artigo.

§ 3.º As multas referidas neste artigo constituem receita do livro único, e quando as suas importâncias não forem pagas nos trinta dias que se seguirem à notificação dos responsáveis será o facto comunicado ao tribunal das execuções fiscaes, que terá competência para a cobrança coerciva.

Art. 8.º É obrigatório o exame das contas e livros a que se refere o n.º 3.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 30 660 sempre que se verifique falta de comunicação de vendas ou de entrega de receitas nos termos do § 2.º do artigo anterior; as despesas resultantes deste exame constituirão encargo do editor que a elas tiver dado lugar, applicando-se à cobrança da sua importância, para reembolso da receita do livro único, as disposições que neste decreto-lei se estabelecem para as multas.

Art. 9.º A taxa a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30 660 é devida pela diferença entre os livros numerados e chancelados e os existentes nos armazéns dos editores.

§ único. Não se consideram como existentes os livros em conta de consignação.

Art. 10.º Para auxiliar a Comissão Administrativa do Livro Único (C. A. L. U.) no exercício das suas funções, a qual terá a sua sede junto da Direcção-Geral do Ensino Primário, poderão ser utilizados, fora das horas de expediente dos serviços, funcionários do quadro do Ministério da Educação Nacional e da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

As gratificações pelos serviços que prestarem serão autorizadas, em cada caso, por despacho ministerial.

§ único. Tratando-se de serviço fora de Lisboa, poderá utilizar-se pessoal dependente do Ministério na respectiva localidade.

Art. 11.º Quando da Comissão a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 30 660 não faça parte o director-geral do Ensino Primário, será seu presidente, para todos os efeitos e sem dependência de qualquer outra formalidade, o membro, dos mais categorizados, designado pelo Ministro.

Art. 12.º Poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar que as firmas impressoras dos livros únicos do ensino primário possuam colecções privativas de chapas fotolitográficas. Em portaria se regulará a existência destas colecções e se fixarão as importâncias a pagar pelos seus possuidores, como receita do livro único, para compensação de encargos com a sua fiscalização.

Art. 13.º Para execução do preceituado no n.º 6.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 30 660 será facultado o ingresso nas oficinas de impressão e de encadernação dos livros únicos do ensino primário aos membros da C. A. L. U. ou seus delegados. Nos casos de recusa serão applicadas aos seus proprietários as disposições dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 30 660 estabelecidas para os editores.

Art. 14.º São revogados o artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 30 660.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.